



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Alto Paranaíba - Núcleo de Apoio Regional de Araxá

Parecer nº 54/IEF/NAR ARAXÁ/2023

PROCESSO Nº 2100.01.0045686/2023-33

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: JLX ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA.	CPF/CNPJ: 17.088.119/0001-60
Endereço: RUA HEITOR MONTANDON Nº78	Bairro: CENTRO
Município: ARAXÁ	UF: MG
Telefone: 34 3662-8577	E-mail: MEIOAMBIENTE@WLDAMBIENTAL.COM
CEP: 38184-014	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

(X) Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome:	CPF/CNPJ:
Endereço:	Bairro:
Município:	UF:
Telefone:	E-mail:
CEP:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: FAZENDA MORRINHOS	Área Total (ha): 439,2328
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): MAT. 16.591	Município/UF: PERDIZES/MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3149804-B230.40F1.2950.4552.A167.ECEA.7896.CDCD	

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Intervenção com Supressão de cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente	0,05 (500 m ²)	ha

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
Intervenção com Supressão de cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente	0,05 (500 m ²)	ha	23 K	273950	7838800

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Outros	passagem (ponte) para interligar áreas	0,05

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Cerrado			0,05

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de floresta nativa		3,2	m ³

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 15/12/2023

Data da vistoria: Remota em 21/12/2023

Data de solicitação de informações complementares: [se for o caso]

Data do recebimento de informações complementares: [se for o caso]

Data de emissão do parecer técnico: 21/12/2023

2. OBJETIVO

Obter autorização deste órgão ambiental para construção de ponte, com intervenção prevista de 0,05 ha (500 m²) em Áreas de Preservação Permanente.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural:

FAZENDA MORRINHOS MAT: 16591, município de Perdizes, área total da propriedade é de 439,2328 ha, equivalentes a 12,54 módulos.

- Bioma Cerrado

- Cobertura vegetal do município equivalente a 35,5%

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3149804-B230.40F1.2950.4552.A167.ECEA.7896.CDCD

- Área total: 439,6897 ha

- Área de reserva legal: 88,0117 ha

- Área de preservação permanente: 29,7203 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 327,9047 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

(X) A área está preservada: 72,1969 ha

() A área está em recuperação: xxxxx ha

(X) A área deverá ser recuperada: 41,762 ha

- Formalização da reserva legal:

(X) Proposta no CAR (X) Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento:

Av-1- da matrícula 16591

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(X) Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: contigua à APP - não fragmentada

- Parecer sobre o CAR:

“Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel. A localização e composição da Reserva Legal estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida”.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Intervenção com supressão de Vegetação nativa para construção de ponte, com intervenção prevista em 0,05 ha (500 m²) em Áreas de Preservação Permanente.

Taxa de Expediente: DAE 1401319314163, no valor de R\$ 629,61, pagos em 09/11/2023

Taxa florestal: DAE 2901319317993, no valor de R\$ 45,13, pagos em 09/11/2023 sobre 3,2 m³ de lenha

Taxa de reposição florestal: DAE 1501319319856, no valor de R\$ 193,42, pagos em 09/11/2023 sobre 3,2 m³ de lenha

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor:

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: Baixa
- Prioridade para conservação da flora: Baixa
- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Baixa
- Unidade de conservação: Não
- Áreas indígenas ou quilombolas: Não
- Outras restrições: Não [Ex.: Art. 11 da Lei 11.428 de 2006, Art. 25 da Lei 11.428 de 2006]

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: Agricultura e pecuária
- Atividades licenciadas:
G-01-03-1 - Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura
G-02-07-0 - Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muars, ovinos e caprinos, em regime extensivo
- Classe do empreendimento: 0
- Critério locacional: 0
- Modalidade de licenciamento: Não passível
- Número do documento: não se aplica

4.3 Vistoria realizada:

Realizada por meio remoto, imagem Google Earth em 21/12/2023 após baixar os arquivos digitais apresentados no processo foi constatado que se trata de intervenção com finalidade de construção de ponte, o que se enquadra como Baixo Impacto Ambiental conforme Lei 20.922/13 em seu Art. 3º que regulamenta:

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

III - atividade eventual ou de baixo impacto ambiental:

a) a abertura de pequenas vias de acesso de pessoas e animais, suas pontes e pontilhões;

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: Ondulação suave
- Solo: Latossolo amarelo
- Hidrografia: 29,7203 ha de APP, vertendo para rio Capivara, bacia hidrográfica federal do Paranaíba e a UPGRH PN2.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: Cerrado, não houve nem haverá supressão relevante.
- Fauna: Dasyus novemcinctus Tatu X Euphractus sexcinctus Peba X Rupornis magnirostris Gavião-carijó X Caracara plancus Carcará X Cariama cristata Seriema X Liophis viridis Cobra cipó X Oxyrhopus trigeminus Falsa Coral X Crotalus durissus Cascavel X Tayassu pecari Queixada.

4.4 Alternativa técnica e locacional: Dados os critérios previamente elencados nos itens acima, verifica-se que o local selecionado exhibe características propícias para a implementação do acesso proposto. Não se constata outra alternativa locacional que justifique uma escolha mais vantajosa, dadas as circunstâncias e as condições apresentadas.

5. ANÁLISE TÉCNICA

- Considerando que se trata de intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa, classificada como baixo impacto ambiental pela Lei 20.922/13 (Art. 3º. Inciso III, alínea a);
- Considerando que o projeto de construção da ponte, facilitará o deslocamento de máquinas, veículos e animais na propriedade;
- Considerando que a atividade está devidamente regularizada quanto ao licenciamento ambiental;
- Considerando que há diferença entre as áreas de Reserva Legal entre Matrícula e CAR, a qual não tem vínculo com a intervenção requerida;

- Por fim, considerando que não se verificou nenhum impedimento técnico contrário à solicitação, o parecer TÉCNICO é pelo DEFERIMENTO da solicitação.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

- Proteção das áreas de preservação existentes no entorno da atividade.
- Medidas físicas e vegetativas gerais de controle erosivo.
- Realizar o desmatamento em faixas, visando propiciar tempo para a fuga de animais silvestres.
- Utilizar meios de afugentamento de fauna.

6. CONTROLE PROCESSUAL

Processo Administrativo nº 2100.01.0045686/2023-33

Ref.: Intervenção em APP com supressão de vegetação nativa

I. Relatório:

1 - Dispõe o presente procedimento administrativo sobre a viabilidade jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado por **JLX ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA**, conforme consta no processo, para uma INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE COM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA em **0,0500 ha**, no imóvel rural denominado "Fazenda Morrinhos", localizado no município de Perdizes, matriculado sob o número 16.591.

2 - A propriedade possui área total de 439,2328 hectares, possuindo **RESERVA LEGAL** equivalente a **88,0117 hectares**, segundo informações do Parecer Técnico, declarada no CAR, compreendendo a quantia mínima legal de 20% da totalidade do imóvel, encontra-se preservada em sua maior parte e, portanto, aprovada pelo técnico vistoriador.

3 - Conforme Parecer Técnico, a intervenção requerida decorre da necessidade de construção de uma ponte. Ressalta-se a regularidade da atividade desenvolvida no imóvel, constatando ser o empreendimento **não passível** de licenciamento ambiental nem de autorização ambiental para funcionamento pelo ente federativo, conforme DN COPAM nº 217/2017, de acordo como o requerimento.

4 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, ressaltando-se que tais informações são de inteira responsabilidade do empreendedor e/ou de seu representante legal.

É o breve relatório.

II. Análise Jurídica:

5 - De acordo com as informações prestadas no Parecer Técnico, o requerimento é passível de autorização, estando em consonância com a normatização legal e administrativa aplicável ao caso, bem como tratar-se de intervenção com caráter de *baixo impacto ambiental*.

6 - Outrossim, conforme legislação em vigor, as áreas de preservação permanente são aquelas protegidas por lei, revestidas ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas. Assim, diante da singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente, tem-se que estas são, em regra, dotadas de intocabilidade, e por isso, seu uso econômico direto é vedado.

7 - Entretanto, a legislação ambiental vigente aponta os casos de flexibilização do uso da área de preservação permanente, conforme disposto na **Lei Federal nº 12.651/2012**, **Lei Estadual nº 20.922/2013**, **Decreto Estadual nº 47.749/2019**, **Deliberação Normativa COPAM nº 236/2019**, **Resolução Conama nº 369/2006** e **DN COPAM nº 217/2017**. Essas normas estabelecem que a intervenção em APP somente poderá ser autorizada mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, nos seguintes casos: obras decorrentes de utilidade pública, de interesse social ou ações consideradas eventuais e de baixo impacto ambiental. É o que dispõe a Lei Estadual nº 20.922/2013:

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

III – atividade eventual ou de baixo impacto ambiental:

a) a abertura de pequenas vias de acesso de pessoas e animais, suas **pontes** e pontilhões;” (grifo nosso)

8 - Ainda sobre o tema, o Decreto Estadual nº 47.749/2019, que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal, esclarece o seguinte:

“Art. 3º – São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

(...)

II – intervenção, com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente – APP;

(...)

Art. 17 – A intervenção ambiental em APP somente poderá ser autorizada nos casos de utilidade pública, de interesse social e de atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, devendo ser comprovada a inexistência de alternativa técnica e locacional. (...)” (grifo nosso)

9 - Desta feita, tem-se que o presente pedido de autorização para intervenção ambiental encontra-se respaldado no **art. 3º, inciso II do Decreto Estadual nº 47.749/2019** e **art. 3º, inciso III, alínea “a” da Lei Estadual nº 20.922/2013**, tendo sido cumpridas todas as exigências legais e administrativas necessárias à sua análise.

10 - Ademais, restou assentado no Parecer Técnico que o imóvel **não** se encontra em área prioritária considerada extrema/especial para conservação do Instituto Biodiversitas.

11 - Insta ressaltar que a inexecução total ou parcial das medidas mitigadoras e compensatórias impostas pelo técnico vistoriador ensejará sua remessa ao Ministério Público, para execução das obrigações, sem prejuízo das demais sanções legais, nos termos do **art. 7º da Portaria IEF nº 54**, de 14 de abril de 2004.

12 - Importante destacar que, de acordo o que determina o **art. 38, § único, I do Decreto nº 47.892/2020**, o presente pedido deverá ser submetido à apreciação e decisão da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba, por intermédio de seu Supervisor.

III. Conclusão:

13 - Ante ao exposto, considerando que o processo está devidamente instruído e com respaldo no Parecer Técnico, o Núcleo de Controle Processual da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba, do ponto de vista jurídico, opina **favoravelmente** à **INTERVENÇÃO EM APP COM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA em 0,0500 ha**, desde que atendidas as medidas mitigadoras e compensatórias descritas no Parecer Técnico, caso existam, e que a propriedade não possua área subutilizada ou abandonada (art. 68 Lei Estadual nº 20.922/2013).

14 - Sugere-se o prazo de validade do DAIA de 3 (três) anos, conforme art. 7º do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

15 - Fica expressamente vedada a expansão da intervenção em APP, salvo com autorização expressa do órgão ambiental.

Observação: Fica registrado que o presente controle processual restringiu-se à análise jurídica do requerimento de intervenção em Área de Preservação Permanente com supressão de vegetação nativa através das informações prestadas no Parecer Técnico. Assim, o Núcleo de Controle Processual da URFBio/Alto Paranaíba não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada.

7. CONCLUSÃO

“Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO INTEGRAL** do requerimento de intervenção em Áreas de Preservação Permanente em área de 0,05 ha (500 m²) ha, localizada na propriedade FAZENDA MORRINHOS, sendo o material lenhoso proveniente desta intervenção, calculado em 3,2 m² de lenha, destinado ao consumo na propriedade.”

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

–“Executar o Projeto Técnico de Recuperação da Flora – PTRF – apresentado anexo ao processo, em área de 0,050 ha, tendo como coordenadas de referência 274226 x; 7839144 y (UTM, Sirgas 2000), na modalidade plantio de mudas, nos prazos estabelecidos no quadro de condicionantes.”

- Retificar o CAR da propriedade, adequando a Reserva Legal informada ao que está averbado em matrícula, devido a divergência próxima a 20% entre CAR e Matrícula

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes: Não se aplica

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

[Em caso de deferimento, informar o valor de recolhimento ou outra opção de cumprimento da Reposição Florestal quando aplicável.]

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

Recolhimento à conta de arrecadação de reposição florestal

Formação de florestas, próprias ou fomentadas

Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

10. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	-“Executar o Projeto Técnico de Recuperação da Flora – PTRF – apresentado anexo ao processo, em área de 0,050 ha, tendo como coordenadas de referência 274226 x; 7839144 y (UTM, Sirgas 2000), na modalidade plantio de mudas, nos prazos estabelecidos no quadro de condicionantes.”	06 meses
2	Apresentar relatórios anuais com anexo fotográfico para avaliação da situação do plantio. Informar quais os tratos silviculturais adotados no período e a necessidade de intervenção no plantio.	Anualmente por 03 anos
3	- Retificar o CAR da propriedade, adequando a Reserva Legal informada ao que está averbado em matrícula, devido a divergência próxima a 20% entre CAR e Matrícula	06 meses
4		
...		

* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

COPAM / URC SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: **Giovani Marcos Leonel**

MA SP: **1105391-8**

RESPONSÁVEL PELO CONTROLE PROCESSUAL

Nome: **Andrei Rodrigues Pereira Machado**

MA SP: **1368646-4**



Documento assinado eletronicamente por **Andrei Rodrigues Pereira Machado, Coordenador**, em 28/12/2023, às 17:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Giovani Marcos Leonel, Gerente**, em 29/12/2023, às 10:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **79262375** e o código CRC **A5F28781**.